



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 146383329/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.001985/2026-58

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330\_00116\_2026 - FLYBONDI LINHAS AEREAS SA-  
NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.001985/2026-58, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330\_00116\_2026, lavrado em 13/03/2026, contra a pessoa jurídica FLYBONDI LINHAS AEREAS SA, inscrita no CNPJ sob nº 33.143.271/0001-55, por infração ao art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, pela conduta de transportar pessoa sem documentação migratória regular para ingresso no Brasil, especificamente o passageiro FRANCIS WILLIAM SAN EMETERIO, nacional do país ESTADOS UNIDOS, portador da CARTEIRA DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO nº 93955325, procedente do país ARGENTINA, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais), em razão da 41ª reincidência, conforme disposto no art. 108, II, da mesma Lei.
2. A autuada foi regularmente notificada acerca da lavratura do auto de infração em 13/03/2026, conforme comprovação constante nos autos. No entanto, não apresentou defesa no prazo legal estabelecido no § 4º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017, razão pela qual é reconhecida sua revelia, conforme previsto no § 5º do mesmo artigo: “O infrator que, regularmente notificado, não apresentar defesa será considerado revel.”
3. Diante da ausência de manifestação e inexistindo nos autos elementos que desconstituam a presunção de veracidade das informações constantes no Auto de Infração, consideram-se comprovadas a autoria e a materialidade da infração.
4. Ante o exposto, com fundamento no art. 309, § 5º, do Decreto nº 9.199/2017, e com base nos elementos constantes do processo, julgo procedente o Auto de Infração nº 1330\_00116\_2026, reconhecendo a revelia da autuada e mantendo a penalidade de multa aplicada, cujo valor da multa corresponde a R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), calculado com base no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), multiplicado por 5 (cinco), nos termos do art. 303, inciso IV, do referido Decreto.
5. Atendendo ao art. 309, §7º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.
6. Em atendimento ao Art. 7º, §2º da IN 198/2021, comunique-se ao interessado por mensagem eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 01/06/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146383329&crc=25033EFE](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146383329&crc=25033EFE).

Código verificador: **146383329** e Código CRC: **25033EFE**.

---

Referência: Processo nº 08255.001985/2026-58

SEI nº 146383329